



A LEI N° 14.126/2021 E O ENQUADRAMENTO DA VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, ASSISTENCIAIS E TRIBUTÁRIOS

Ana Cristina Alves de Paula¹
Flávia Piva Almeida Leite²

Resumo

No dia 23 de março de 2021 foi sancionada a Lei n° 14.126/2021, que estabeleceu que a classificação da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. Este artigo se propõe a debater as garantias estendidas às pessoas com visão monocular pela mencionada legislação, debatendo em que consiste tal condição, se é considerada deficiência ou não, quais são os direitos de quem a possui e o que diz a jurisprudência mais recente sobre o tema, adotando o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Visão monocular; Lei n° 14.126/2021; Pessoa com deficiência; Aposentadoria especial; Isenção tributária.

THE LAW N° 14.126/2021 AND THE FRAMEWORK OF THE MONOCULAR VISION AS A VISUAL DEFICIENCY FOR SOCIAL SECURITY, ASSISTANCE AND TAX PURPOSES

Abstract

On March 23, the Law n° 14.126/2021 was enacted, which established that the classification of monocular vision as a sensory impairment, of the visual type, for all legal purposes. This article proposes to debate the guarantees extended to people with monocular vision by the mentioned legislation, debating what this condition consists of, whether it is considered a disability or not, what are the rights of those who have it and what the most recent jurisprudence on the theme, adopting the deductive method and the bibliographic research technique.

¹ Doutoranda em Direito pela Unesp (campus de Franca/SP), sob orientação do Prof. Dr. Daniel Damásio Borges. Mestre em Direito (2018) pela Unesp (campus de Franca/SP). Especialista em Direito Tributário (2018) pela PUC Minas (polo de Uberlândia/MG). Bacharel em Direito (2016) pela Unesp (campus de Franca/SP). E-mail: ana.c.paula@unesp.br

² Professora da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação - no Departamento de Ciências Humanas da FAAC/UNESP. Professora do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UNESP/Franca. Líder do grupo de pesquisa "Direito à inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, credenciado junto ao CNPq. Tem experiência nos seguintes temas: relacionados à Administração Pública municipal e ao Direito Público, pessoa com deficiência, inclusão social, eliminação das barreiras arquitetônicas, desenho universal, acessibilidade, convenção dos direitos das pessoas com deficiência e direito urbanístico, sociedade da informação. Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP na sub-área Direito Urbanístico, Mestrado pela Instituição Toledo de Ensino Bauru em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pós graduada em Gerente de Cidades pela Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP e Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru - ITE. E-mail: flavia.leite@unesp.br





Keywords: Monocular vision; Law N° 14.126/2021; Disabled person; Special retirement; Tax exemption.

INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 201, § 1º, da CF/88, é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (BRASIL, 1988).

Tal qual foi feito no RPPS, a regra permanente da aposentadoria especial não gera direito a regras diferenciadas, deixando de modo discricionário ao legislador a aprovação de uma lei complementar de regulamentação para redução de idade e tempo de contribuição em favor.

Pela leitura do dispositivo, verifica-se que a regra, portanto, no Direito Previdenciário, é a igualdade formal. Há, contudo, duas exceções a essa regra. O tratamento diferenciado para o segurado com deficiência foi incluído pela EC 47/2005, e a lei complementar que trata desse tema é a Lei Complementar nº 142/2013. Temos ainda dois atos infralegais que são relevantes, o Decreto 8.145/2013, que regulamenta a LC 142/2013, e a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1 de 27/01/2014, que traz um instrumento de medição da deficiência.

Na verdade, essa aposentadoria especial da pessoa com deficiência é verdadeira modalidade diferenciada mais branda das antigas aposentadorias por idade e tempo de contribuição com redutores para as pessoas com deficiência, desde que preenchidos todos os requisitos. É facultado ao segurado com deficiência optar pela percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria do RGPS que lhe seja mais vantajosa (art. 70-G do RPS). Logo, trata-se de uma modalidade a mais para a pessoa com deficiência, mas não exclui qualquer outra modalidade de aposentadoria ou benefício do RGPS, frisando, desde que preenchidos os requisitos.



A visão monocular, também conhecida popularmente como “cegueira de um olho”, consiste em uma condição na qual a pessoa tem a visão normal em um olho e cegueira parcial ou total ou grave dificuldade de enxergar (com noções de profundidade, distância e espaço) no outro, impactando na qualidade de vida e na capacidade de trabalho. A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica como pessoa com visão monocular quem possui somente 20% ou menos de visão em um dos olhos, mas mantém a função perfeitamente no outro. No Brasil, quem se encontra nessas condições está amparado por legislação específica e cobertura previdenciária, assistencial e tributária especial.

No dia 23 de março de 2021, foi publicada a Lei nº 14.126/2021, que, em seu texto, de autoria do senador Rogério Carvalho (PT-SE), classifica a visão monocular como uma deficiência sensorial do tipo visual. Isso quer dizer que as pessoas que possuem essa condição agora são classificadas como pessoas com deficiência, permitindo que elas tenham direito a benefícios previdenciários (como a aposentadoria da pessoa com deficiência) e assistenciais e à isenção tributária, ampliando o seu rol de garantias.

Este artigo se propõe a debater as garantias estendidas às pessoas com visão monocular pela Lei nº 14.126/2021, debatendo em que consiste tal condição, se é considerada deficiência ou não, quais são os direitos de quem a possui (aposentadoria com regras diferenciadas para a pessoa com deficiência; concessão do BPC; isenção tributária; reserva de vagas no mercado de trabalho) e o que diz a jurisprudência sobre o tema. Utilizar-se-á o método dedutivo, ao aplicar conceitos gerais para explicar fatos singulares, por meio de análise doutrinária e literatura especializada, mediante aplicação de técnica de pesquisa bibliográfica, com utilização de referências físicas e eletrônicas.

1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A tutela da pessoa com deficiência ganhou uma preocupação especial em nosso ordenamento jurídico e também no cenário internacional com a Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Destaca-se que a única Convenção Internacional sobre Direitos Humanos que foi aprovada na sistemática do art. 5º, § 3º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, foi justamente a Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (30/03/2007), com a promulgação feita pelo Decreto 6.949/2009.



O art. 5º, § 3º, afirma que:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A Convenção de Nova York é equivalente a uma Emenda Constitucional, tendo eficácia de emenda constitucional, e tratando dos direitos das pessoas com deficiência.

Temos o que no Direito Constitucional francês se costuma chamar de bloco de constitucionalidade, que será integrado não apenas pelo texto da Constituição, como também por esses tratados e acordos internacionais aprovados na forma do § 3º do art. 5º, dentre os quais está a Convenção de Nova York.

Veja-se o art. 28:

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

A primeira concepção que se deve afastar de vez é a associação da deficiência com invalidez, pois são questões autônomas. Pode ser que alguém tenha deficiência e seja inválido, mas são duas análises distintas.

A Convenção de Nova York traz em seu art. 1º um conceito de deficiência, que é reproduzido no art. 2º da LC 142/13, e que também está reproduzido no benefício de prestação continuada. Afinal, é um conceito constitucional de deficiência, pois está previsto em Convenção com eficácia de emenda constitucional.



Conforme art. 2º da LC 142:

Considera-se como pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Toda a ideia da tutela da pessoa com deficiência é construir adaptações razoáveis capazes de fazer com que essa pessoa consiga superar as deficiências.

O impedimento em si não gera o problema, o problema é a associação da deficiência com essas barreiras, que podem ser barreiras de qualquer espécie. Pensamos normalmente em barreiras físicas, como barreiras urbanísticas e mobiliário urbano não adaptado. Todavia, as barreiras não se limitam às barreiras físicas, havendo barreiras sociais e barreiras comportamentais. O preconceito é uma forte barreira.

A associação desse impedimento com essas barreiras gera uma situação de desigualdade de chances, desigualdade de participação plena e efetiva na vida em sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, não se diz que impede a participação plena e efetiva, mas que gera uma situação em que a pessoa não possui as mesmas chances nem as mesmas oportunidades de participação da vida social do que os outros que não tem impedimento. Então, o que é importante notar aqui é que o conceito de deficiência é um conceito sempre por comparação.

Ao se observar a deficiência, não adianta olhar o impedimento da pessoa, deve ser observado o seu impedimento, analisadas as barreiras que a cercam, o que envolve a análise do meio social, e comparar com as outras pessoas que não tem esse impedimento.

A análise da deficiência, conforme determina o art. 4º da LC 142, não pode ser apenas médica – deve ser uma análise médica e funcional (tanto é que um assistente social avalia em conjunto com o médico). Isso significa dizer, portanto, que quando se vai avaliar a deficiência, é necessário verificar qual é o impedimento da pessoa, que é uma avaliação médica, e qual o impacto na vida da pessoa, no que a pessoa pode fazer. Essa é a análise funcional.

A avaliação funcional possui inspiração na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial de Saúde, e busca analisar a funcionalidade que a pessoa tem, o que ela consegue fazer e o que ela pode fazer.

O modelo adotado pelo INSS, especialmente na Portaria Interministerial nº 1/2014, é da análise feita por um médico e por um assistente social. A referida Portaria criou a



classificação denominada de “Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para fins de classificação e concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência” (IF-BrA).

2 A LEI N° 14.126/2021 E A VISÃO MONOCULAR

2.1 A visão monocular e a aposentadoria da pessoa com deficiência

De acordo com Alessandra Strazzi (2021),

a pessoa que apresenta visão monocular é acometida por uma perda visual que afeta apenas um dos olhos. Isso acaba comprometendo a noção de profundidade (visto que indivíduos nessa condição têm a sensação tridimensional limitada), diminuindo o campo visual periférico, dentre outros sintomas.

Tais sintomas geram dificuldade de localização espacial e, em razão disso, o indivíduo passa a enfrentar limitações em suas atividades diárias.

Trata-se de condição geralmente causada por doenças infecciosas intra-oculares (como a toxoplasmose), anomalias congênitas, glaucoma, doenças da retina ou da córnea, tumores intraoculares ou traumatismos oculares.

A visão monocular (cegueira ou grave dificuldade de enxergar com um dos olhos, com reflexos na coordenação motora e na capacidade de se equilibrar) foi classificada como uma deficiência sensorial do tipo visual oficialmente no dia 23 de março de 2021, através da Lei n° 14.126/2021, fruto do Projeto de Lei n° 1615/2019, assegurando à pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência, especialmente a aposentadoria do segurado com deficiência.

Art. 1° Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2° do art. 2° da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados com deficiência passou a ter previsão na Constituição de 1988 somente com o advento da Emenda 47/05. Coube à Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, regulamentar a concessão de aposentadoria com critérios especiais aos referidos segurados, mas que apenas entrou em vigor após transcorridos seis meses da sua publicação, perpetrada no dia 09.05.2013.

De acordo com o art. 22 da Emenda 103/19, até que lei discipline o § 4°-A do art. 40 e o inciso I do § 1° do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na



forma da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

O Decreto nº 8145, de 03 de dezembro de 2013, promoveu a sua regulamentação. Há duas aposentadorias diferenciadas para a pessoa com deficiência: a primeira é por tempo de contribuição; e a segunda é por idade. Na aposentadoria por tempo de contribuição, são três possibilidades, a depender do grau de deficiência (grave, moderada ou leve), cabendo ao Regulamento da Previdência Social defini-las e ao INSS atestar o grau de deficiência por sua perícia médica, observada a seguinte tabela:

	Deficiência grave	Deficiência moderada	Deficiência leve
Homens	25 anos de TC	29 anos de TC	33 anos de TC
Mulheres	20 anos de TC	24 anos de TC	28 anos de TC

É importante que esses anos de contribuição sejam contribuição com deficiência, se não for com deficiência durante todo o tempo, permite-se a conversão do tempo especial em comum. Percebe-se que no tempo de contribuição a redução varia de acordo com o grau de deficiência.

É possível que o grau de deficiência seja alterado ao longo do tempo. Uma deficiência leve pode progredir e se tornar moderada ou grave, ou vice-versa. Neste caso, se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Certamente por um lapso do legislador, a norma não previu expressamente o período de carência da aposentadoria especial da pessoa com deficiência, que deve ser considerada em 180 recolhimentos mensais, por analogia às demais aposentadorias.

A existência de deficiência anterior à data da vigência da LC 142/13 deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação no INSS, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

No entanto, a norma não fixa até quando terá efeitos retroativos. Uma primeira possibilidade seria reconhecer o tempo contributivo especial do segurado com deficiência desde a Emenda nº 47/05. Mas certamente essa retroação não será limitada, fazendo jus o



segurado com deficiência ao reconhecimento do seu tempo de contribuição especial independentemente da época da prestação.

De seu turno, a comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor da LC 142/13 não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal, sendo excepcionado o Princípio do Livre Convencimento Motivado. Assim, utiliza-se a prova documental, a prova técnica, uma perícia técnica que avalie a vida dessa pessoa, histórico médico/clínico, mas não apenas prova testemunhal.

Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União (Lei nº 13.844/19):

- Avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e
- Identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Esta aposentadoria especial terá a renda de 100% do salário de benefício, apenas havendo a incidência do fator previdenciário se for benéfico ao segurado.

Logo, ao contrário do que ocorre na aposentadoria especial por agentes nocivos, em que não há a aplicação do fator previdenciário em nenhuma hipótese, na aposentadoria especial das pessoas com deficiência será possível a sua incidência, desde que superior a 1,0, pois somente assim haverá elevação no valor do salário de benefício.

A aposentadoria especial da pessoa com deficiência é devida ao empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado facultativo. Por sua vez, o segurado especial apenas terá direito se fizer recolhimentos sobre o salário de contribuição, na forma do Decreto 8145/13, pois a contribuição de 2,1% sobre a receita da produção não dá direito a este benefício.

A LC abriu, ainda, outro regramento diferenciado para os segurados com deficiência, consistente na redução em 05 anos na idade para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Logo, independentemente do grau de deficiência, observada a carência de 180 recolhimentos mensais, o homem com deficiência se aposentará por idade aos 60 anos e a mulher aos 55 anos de idade, com renda de 70% do salário de benefício, mais 1% por grupo



de 12 contribuições mensais, até o máximo de 30%, sendo facultativa a incidência do fator previdenciário, que apenas será aplicado se benéfico ao segurado.

Veja-se o art. 9º da LC 142/2013:

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

De acordo com a redação do inciso I, do art. 9º, só se aplica o fator previdenciário se ele aumentar o valor do benefício.

Vale registrar que a LC 142/13 não previu nenhuma contribuição previdenciária adicional para custear a aposentadoria especial da pessoa com deficiência, sendo forçoso concluir que foi violado o Princípio da Precedência da Fonte de Custeio.

Contudo, como se trata de norma negociada entre os Poderes Legislativo e Executivo da União, é certo que inexistente vontade política na sua pronúncia de inconstitucionalidade, pois teve uma excelente recepção social e veio a regulamentar uma determinação constitucional.

A Lei nº 8213/91 terá aplicação à aposentadoria especial do segurado com deficiência no que for compatível, sendo-lhe garantida a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8213/91, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas na LC 142/13.

Importante destacar que não é possível ao segurado com deficiência se valer, cumulativamente, das regras do art. 57 da Lei nº 8213/91 e na LC 142/13. É que determina o seu art. 10 que a redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Logo, caso o segurado com deficiência possua período contributivo especial por exposição aos agentes nocivos à saúde previstos no Regulamento, deverá optar pela



sistemática que lhe for mais favorável, não podendo acumular as regras especiais de ambos os diplomas referidos.

De acordo com o Decreto nº 8145/13, será observada a carência de 180 recolhimentos mensais para a aposentadoria especial por tempo de contribuição do segurado com deficiência. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, considerando o grau de deficiência preponderante. Veja-se o art. 7º da LC 142/2013:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Essa é a conversão, em que se irá ajustar o tempo que a pessoa trabalhou sem deficiência ou com deficiência.

É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em exposição a agentes nocivos, para fins da aposentadoria especial da pessoa com deficiência, se resultar mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida pelo Decreto nº 10.410/20 (art. 70-F, § 1º, do RPS), mesmo após o advento da Emenda 103/19, pois as regras das aposentadorias das pessoas com deficiência foram conservadas pela Reforma Constitucional Previdenciária.

No entanto, é vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos à saúde. Então, não é possível convolar tempo da aposentadoria especial por agentes, porque seria uma ficção, pois não estaria preenchido o requisito da exposição.

Assim sendo, tempo de contribuição especial por exposição a agentes nocivos à saúde converte-se em tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Todavia, a recíproca não é verdadeira.

Até 13.11.2019, é possível fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência a conversão do período de exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência.



Executivo já publicou o Decreto n. 10.654/2021, que estabelece que a visão monocular será avaliada na forma prevista nos §1º e §2º do art. 2º da Lei n. 13.146/2015, para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

Lei n. 13.146/2015, Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

A Resolução OMS nº 5421, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001, denominada Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), assevera ser a incapacidade um fenômeno multidimensional, produto da interação entre a saúde do indivíduo e fatores ambientais e sociais, consagrando um modelo social de incapacidade (SILVEIRA, 2015, p. 22).

Para que se possa aplicar o modelo e a classificação da OMS, é primordial uma clareza conceitual com relação aos componentes ou construtos do modelo. Assim sendo, a incapacidade deve ser constatada por um critério “biopsicossocial”, que, obviamente, deve abarcar as condicionalidades endógenas (como circunstâncias fisiológicas, anatômicas e psicológicas), mas não olvidar condicionalidades exógenas, envolvendo as circunstâncias socioambientais e econômicas.

Nesse contexto, conforme percutiente lição de José Ricardo Caetano Costa, breve bosquejo da CIF 2001 revela a necessidade de que a perícia atente para os seguintes componentes e definições (COSTA, 2013, p. 17):

- a) Funções do corpo: desempenhos fisiológicos dos sistemas do corpo (incluindo as funções psicológicas).
- b) Estruturas do corpo: estruturas anatômicas.
- c) Deficiências: dificuldades nas funções ou nas estruturas do corpo.
- d) Atividade: execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo.
- e) Participação: envolvimento em situações de vida diária.
- f) Limitações de atividades: problemas na execução de atividades.



g) Restrições de participação: dificuldades ao se envolver em situações no convívio social.

h) Fatores ambientais: compõem o ambiente físico, social e atitudinal no qual as pessoas vivem e conduzem a sua vida.

Tal avaliação agrega a perspectiva biológica, individual e social, e não mais reconhece a incapacidade como um atributo individual, antes a considera a partir de um conjunto complexo de condições, muitas das quais são criadas pelo ambiente social do indivíduo.

Em resumo, na caracterização da incapacidade laborativa, devem ser considerados conjuntamente os critérios físicos, psíquicos e sociais do segurado, tais como:

- a) a idade;
- b) o tipo de incapacidade;
- c) o nível de escolaridade;
- d) a profissão;
- e) o agravamento que a atividade pode causar para a doença;
- f) a possibilidade de acesso a tratamento adequado;
- g) o risco que a permanência na atividade pode ocasionar para si e para terceiros;
- h) o tempo de permanência em benefício concedido administrativamente;
- i) fatores outros, considerando que a listagem não é exaustiva e devem sempre ser analisadas criteriosamente as condições pessoais, histórico laboral e características do segurado.

A OMS prevê a necessidade de se analisar as características biológicas, psíquicas e sociais do trabalhador na avaliação da incapacidade funcional.

No presente momento, portanto, tornou-se imperativo que a perícia, tanto administrativa como judicial (que destarte não mais se limitam à análise acerca das condições de saúde), sejam consideradas complexas, porquanto necessária a realização de análise biopsicossocial de maneira interdisciplinar, conjuntamente com a CID-10, que fornece um modelo etiológico das condições de saúde.

Desse modo, atualmente a visão monocular é considerada deficiência sensorial e será reconhecida através de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.



Segundo o art. 2º da Lei Complementar nº 142/2013, impedimento de longo prazo é considerado aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Não quer dizer que a pessoa está naquela condição há dois anos, deve-se projetar a sua recuperação, no sentido de que aquela pessoa não se recupera em menos de dois anos. Se os efeitos são projetados para mais de dois anos, já é impedimento de longo prazo.

A título ilustrativo, a Turma Regional de Uniformização (TRU) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) já reconheceu o direito à aposentadoria da pessoa com deficiência a um segurado do Regime Geral de Previdência Social que possui visão monocular, em sessão virtual de julgamento que ocorreu no dia 23.10.2020.

Em outubro de 2018, um segurado de 62 anos ingressou com processo judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para requerer a concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência pela Justiça Federal. O segurado afirmou na ação que sofria de visão monocular desde 1976, e, por isso, teria direito ao benefício concedido a pessoas com deficiência. Apesar disso, o juiz de primeira instância, que analisou o caso, negou o pedido (TRU, 2020).

Diante da negativa, o autor recorreu da sentença, enviando um recurso para a 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (TRRS), instância em que, mais uma vez, o pedido foi negado, pois, de acordo com a avaliação da perícia médica, não ficou caracterizada a condição de pessoa com deficiência nos termos legais (TRU, 2020). Até então, não existia uma lei federal disciplinando o assunto da visão monocular.

Diante da negativa da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (TRRS), o segurado interpôs agravo para a TRU apresentando julgados de casos semelhantes julgados pela 2ª e 4ª TRs do Paraná, nos quais os magistrados entenderam que os segurados com visão monocular “deveriam ser considerados portadores de, no mínimo, deficiência leve para a concessão de aposentadoria” (TRU, 2020).

O relator do processo, o juiz federal Fábio Vitorio Mattiello, aceitou o recurso do segurado, por entender que as decisões eram divergentes entre os posicionamentos das Turmas Recursais, e por isso, deveriam ser uniformizadas as decisões dos casos parecidos. Nas palavras do relator:

O acórdão recorrido utilizou o ‘Método Fuzzy’ para classificação e graduação da deficiência, não considerando, no caso em exame, a visão monocular apta a ensejar a concessão da aposentadoria por deficiência. Já os paradigmas, afastando o ‘Método



Fuzzy' de pontuação, presumem, no caso específico da visão monocular, grau de deficiência leve suficiente para concessão da aposentadoria ao portador de deficiência, sendo deferido o benefício com base na Lei Complementar nº 142/13 (TRU, 2020).

Mais adiante, disse:

Na legislação tributária há tratamento específico à cegueira como hipótese de concessão de isenção do IRPF (artigo 6, inciso XIV, da Lei 7.713/85). No plano judicial, o Superior Tribunal de Justiça deu ao portador de visão monocular equivalência de condições aos deficientes no âmbito dos concursos públicos. Portanto, as decisões das Turmas Regionais citadas como modelo estão alinhadas, a meu sentir, com recentes julgados e, também, com o entendimento pretoriano que se construiu sobre a visão monocular, seja na esfera tributária (isenção do IRPF também à cegueira de um olho), seja na administrativa (reserva de vagas para admissão em concurso público). E assim o é porque a visão monocular revela, ao menos, uma deficiência do tipo leve (TRU, 2020).

Todos os julgadores votaram em favor do segurando, firmando a seguinte tese: “O portador de visão monocular (cegueira de um olho) é presumivelmente pessoa com deficiência (deficiência leve) para fins da aposentadoria prevista no inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar nº 142, de 2013” (TRU, 2020).

2.2 BPC/LOAS para visão monocular

No Brasil, assim como na maioria dos países, o assistencialismo é anterior à criação da Previdência Social, sendo esta consequência da transição do estado absolutista ao social, passando pelo liberal, até chegar à Seguridade Social, com o advento da Constituição Federal de 1988 (disciplina nos arts. 203 e 204). Destaca-se, em termos infraconstitucionais, a Lei nº 8742/93 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social).

De acordo com o art. 203, da Constituição, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social. Em nosso país, um dos traços característicos dela é a função de suprir as necessidades básicas das pessoas, como alimentação, moradia básica e vestuário. Normalmente, funciona como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana.

Trata-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) do benefício assistencial (não contributivo e não previdenciário), no valor de 01 salário-mínimo mensal, ao idoso (65 anos de idade) e à pessoa com deficiência (que apresente impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) carente (incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família).



A Lei nº 14.126/2021 enquadrando as pessoas com visão monocular como pessoas com deficiência sensorial do tipo visual, o que garante o direito ao BPC/LOAS, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Gerido pelo INSS, compete à União arcar com o seu pagamento (art. 29, parágrafo único, da Lei nº 8742/93).

Os requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício estão dispostos no art. 12 da Lei nº 8742/93, e consistem, basicamente, na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e na comprovação da renda *per capita* familiar de até (igual ou inferior) $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Se a renda for inferior a este patamar a miserabilidade é presumida, mas se for superior, não significa que não possam ser usados outros critérios. Nesta linha, a Lei nº 13.146/15 encampou este entendimento e a súmula 79 do TNU dá um norte de como a prova deve acontecer:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Súmula 79/TNU:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

A lei define família para fins de concessão do BPC, sendo o primeiro requisito que as pessoas vivam sobre o mesmo teto. É preciso reparar que com relação aos irmãos e aos filhos/enteados é exigido que sejam solteiros, pois caso não sejam, constituem núcleo familiar próprio.

O BPC não poderá ser cumulado com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica ou pensão especial de natureza indenizatória (art. 5º, Decreto nº 6214/07).

O benefício assistencial ou benefício previdenciário no valor de até 01 salário-mínimo já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins de concessão do BPC a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família (art. 20 da Lei nº 8742/93).



A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarretará a suspensão do BPC, limitado a 02 anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao BPC, e a concessão do benefício independerá da interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência.

O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

O BPC não gerará gratificação natalina nem instituirá pensão por morte, tendo índole personalíssima, devendo ser revisto, pelo menos, a cada dois anos, para ser verificada se as condições de concessão persistem, podendo ser cassado a qualquer momento, desde que não mais satisfeitas as condições legais (caráter precário).

A cessação do BPC à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Por fim, de acordo com o Decreto nº 8805/16, o BPC é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil. O STF estendeu o benefício aos estrangeiros residentes (Informativo 861).

No que tange à cessação e revisão do benefício, este pode ser revisto a cada dois anos, pois as condições podem mudar, sem prejuízo de nova concessão no futuro. Trata-se de uma espécie de autotutela do INSS, pois, mesmo que haja uma sentença concedendo BPC não significa que o INSS não possa cancelar, se houver ulterior superação das condições.

2.3 Isenção tributária para visão monocular

As possibilidades de exclusão do crédito tributário estão consagradas no art. 175 do CTN.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

A isenção é uma renúncia de receita e, portanto, uma lei de exceção. O limite é a possibilidade expressiva da letra da lei e, por isso, o intérprete não pode adotar um procedimento que venha a beneficiar situação não contemplada pela norma isentiva.



Quando analisamos uma lei isentiva, como se trata de um privilégio, benefício fiscal, deve ser feito um cotejo com o princípio da razoabilidade interna (necessidade, adequação e proporcionalidade estrita) e a externa que é a observação da isenção com os valores consagrados na CF/88.

Assim como a moratória, pode ser concedida em caráter geral e individual. A de caráter geral vai beneficiar determinado grupo de contribuintes indicados na própria lei independentemente de qualquer reconhecimento formal. Ou seja, aqui o aperfeiçoamento da moratória não depende de qualquer manifestação da administração pública.

A isenção individual se submete a determinados requisitos descritos na lei e os contribuintes deverão preenchê-los para fazer jus a ela. O contribuinte se entender que atende aos requisitos deverá fazer um requerimento à administração pública pedindo o benefício. Se verificar o fiel cumprimento dos requisitos pelo contribuinte, não tem outra saída a não ser conceder a isenção por se tratar de ato vinculado.

A isenção do pagamento do Imposto de Renda (IR) é exclusiva para aposentados e pensionistas com deficiências como cegueira (inclusive a visão monocular) e paralisia irreversível e incapacitante. Consoante previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Preenchendo os demais requisitos legais, todos os contribuintes com o gênero patológico cegueira devem contar com a isenção do Imposto de Renda, sem distinção se a doença compromete a visão de forma monocular ou binocular, conforme entendimento pacificado nos Tribunais do País (CONJUR, 2021).

Para tal, o contribuinte deve apresentar laudo de avaliação emitido por médico de serviço público de saúde ou de serviço privado contratado ou conveniado que integre o SUS.

Destaque-se que a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados aprovou proposta do deputado Luis Miranda (DEM-DF) de alteração das Leis nº 7.713/88 e



9.250/95. O texto aprovado isenta do Imposto de Renda a aposentadoria das pessoas com deficiência, à semelhança do que ocorre atualmente no caso de certas doenças graves (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021). E além da isenção de IR, autoriza a dedução de despesas com cuidadores, nos casos que exigem apoio extensivo e generalizado à pessoa com deficiência e aos idosos; suprime o limite de despesas com instrução da pessoa com deficiência; e multiplica por três o valor da dedução com dependente se for pessoa com deficiência (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021).

Há também isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributo federal que incide sobre todos os produtos industrializados comercializados no Brasil, para a compra de veículos para pessoas com deficiência, inclusive do tipo sensorial, desde que o solicitante entregue a seguinte documentação à Delegacia da Receita Federal mais próxima de sua residência (Lei nº 8989/95): requerimento de isenção de IPI para pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas; laudo de avaliação emitido por médico de serviço público de saúde ou de serviço privado contratado ou conveniado que integre o SUS; declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido; identificação dos condutores autorizados e cópias autenticadas ou acompanhadas das originais da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário da isenção, no caso de pessoas com deficiência habilitadas, e de todos os demais condutores autorizados, se for o caso; cópia da Nota Fiscal relativa à última aquisição de veículo com isenção do IPI ou a via original da autorização anteriormente concedida e não utilizada; e declaração de não contribuinte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de regularidade fiscal (Contribuições Previdenciárias).

2.4 Inserção da pessoa com visão monocular no mercado de trabalho

A pessoa com visão monocular é considerada pessoa com deficiência também em outros contextos, inclusive para concorrer a vagas em concurso público (Súmula 377 do STJ).

Em âmbito privado, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.





A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

Para a reserva de vagas, será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Para uma pessoa com deficiência, a possibilidade de ingressar no mercado e se manter no mercado de trabalho é muito mais desafiadora do que para alguém que não tenha essa deficiência.

Para concorrer a uma vaga nas empresas como pessoa com deficiência, é preciso que a pessoa com visão monocular apresente laudo de avaliação emitido por médico de serviço público de saúde ou de serviço privado contratado ou conveniado que integre o SUS, ou Certificado de Reabilitação do INSS. Quando o profissional que emitir o laudo pertencer ao serviço privado de saúde, é necessária uma declaração de serviço médico privado integrante do SUS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se consideradas duas pessoas da mesma classe social, com a mesma educação, com histórico de vida semelhante, sendo que uma possui deficiência e outra não, os desafios para essa pessoa com deficiência serão maiores do que para a outra. Ela terá desafios adicionais para ingressar e se manter no mercado de trabalho.

Então, quando a Convenção de Nova Iorque fala em “assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria”, esse igual acesso deve buscar compensar essa desigualdade de chances. Assim, por exemplo, será permitido que essa pessoa com deficiência se aposente mais cedo. Precisa-se, portanto, criar essa condição.



A visão monocular é uma condição que pode sim comprometer a vida cotidiana e profissional de quem a possui. Tal condição passou a ser considerada deficiência pela Lei nº 14.126/2021, conferindo-lhes o direito a um tratamento jurídico diferenciado, de modo que o INSS não poderá negar a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência a essas pessoas, que se enquadram no critério de deficiência previsto na LC nº 142/2013.

O diagnóstico da visão monocular pode garantir a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência ou a concessão de BPC, a depender dos requisitos preenchidos, além da Isenção de Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados e a reserva de vagas na esfera privada.

Para que a condição da visão monocular seja reconhecida como deficiência, o segurado do INSS deverá passar por uma avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, modelo pericial que já era previsto na LC nº 142/13 e que agora foi constitucionalizado.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Capítulos 46 ao 55.

CONJUR. **Não há distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção de IR**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-01/portadores-cegueira-monocular-binocular-isencao-ir>>. Acesso em: 20 set. 2021.

COSTA, José Ricardo Caetano. A quebra de paradigma na perícia médica: da concepção biomédica à concepção biopsicossocial. **Revista de Previdência Social**, Rio Grande, v. 37, n. 392, p. 119-148, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/download/6259/3915>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

GOES, Hugo. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. São Paulo: Método, 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 19. ed. Editora JusPodivm, 2021.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020





IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. STUDART LEITAO, André. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVEIRA, João Augusto Cândido da. O conceito de incapacidade no âmbito do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 1, p. 91-130, jan./abr. 2015. Disponível em:

<http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/711/640>. Acesso em: 17 ago. 2021.

TRU. **Portador de visão monocular é presumivelmente deficiente para a concessão de aposentadoria**. Disponível em:

<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15539>.

Acesso em: 20 set. 2021.